



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0029102-22.2013.8.14.0301
AGRAVANTE/APELADO: RAIMUNDO NONATO CAMPELO DA FONSECA
AGRAVADO/APELANTE: CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA. ICMS. ENERGIA. BITRIBUTAÇÃO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO em APELAÇÃO CÍVEL interposto por RAIMUNDO NONATO CAMPELO DA FONSECA, em face de decisão monocrática proferida sob minha lavra (fls. 315/316 v).

Na origem, RAIMUNDO NONATO CAMPELO DA FONSECA, propôs a presente demanda objetivando que a concessionária de energia CELPA- CENTRAIS



ELÉTRICAS DO PARÁ justificasse a bitributação do ICMS, bem como restituísse em dobro os valores recolhidos ao longo de cinco anos.

No ato sentencial (fls.232/236), consta que, ao analisar os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, o magistrado JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a ré a proceder o correto cálculo do ICMS e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Irresignada, a requerida interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 256/278) alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda por ser somente um substituto tributário.

Arguiu ser descabida a indenização pela qual foi condenada, tendo em vista que não houve nenhum ato ilícito praticado pela mesma.

Ao fim, pleiteou pelo provimento do recurso.

Regularmente distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 287).

Em decisão monocrática, às fls. 315/316 v, dei provimento monocrático ao apelo para declarar a ilegitimidade passiva das Centrais Elétricas do Pará- CELPA.

Inconformado com o decisum, o requerente interpôs agravo interno, às fls. 318/346, repisando os argumentos do apelo, e trazendo novas alegações à tona.

Assim, afirmou que, desde a sentença, já fora reconhecida a ilegitimidade passiva da Rede Celpa para a devolução em dobro dos tributos, mas que esta possui o dever de indenizar devido a má prestação do serviço, pelo qual resultou na bitributação.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 348/353, defendendo a manutenção do decisum, e, conseqüentemente, o desprovimento do recurso.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA. ICMS. ENERGIA. BITRIBUTAÇÃO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do presente Agravo Interno.

Inicialmente, ressalto que, embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que o douto patrono do recorrente tenta defender os seus interesses, nada de substancialmente novo apresentou para que seja



reconsiderada a decisão combatida, pois, não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica que pudessem inferir no decisum recorrido, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão guerreada que não atendeu aos seus interesses.

Nesse contexto, nada a reconsiderar, haja vista a ilegitimidade passiva da concessionária de energia para figurar como requerida em ação declaratória de inexigibilidade de ICMS, incidentes sobre tarifas relativas à transmissão e distribuição de energia elétrica, tendo em vista ser esta apenas um substituto tributário.

Nesse diapasão, entendo que não pode o substituto tributário ser condenado a pagar indenização oriunda da má prestação de serviço por suposto erro no cálculo de tributos.

Dito isto, visando extirpar qualquer dúvida que porventura possa existir, vislumbro pertinente transcrever jurisprudências que já lastrearam inúmeros julgados neste e em outros Tribunais, todas convergentes com a decisão objurgada.

Vejam os entendimentos adotados pelo Tribunal da Cidadania e Tribunais pátrios, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DE 9.6.2005. REPETIÇÃO. 10 ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO 17, VI, CPC, AFASTADA. 1. As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, posto que somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado. Precedentes. 2. Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005 aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedente: REsp 1.269.570/MG, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a ação foi interposta antes de 9.6.2005, de modo que o recorrente tem direito ao ressarcimento dos pagamentos indevidos nos 10 anos anteriores à propositura da ação (tese dos cinco mais cinco). 4. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula 188/STJ e REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. 5. Não se configurou o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento na interposição dos embargos de declaração, suficiente a caracterizar deslealdade processual para a imposição da multa com base na litigância de má-fé. Multa afastada. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.**

(STJ - REsp: 1211984 SP 2010/0166971-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA/RESERVADA DE POTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE



LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A LEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. INCIDE O ICMS SOMENTE SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA, E NÃO SOBRE A DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 391 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-BA - APL: 015874202003 BA, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 30/11/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada. É o voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR